

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10845/006.793/92-93

Acórdão no. 108-01.935

Sessão de : 25 de abril de 1995.

RECURSO NO.: 107.190 - IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE : DSF - SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SANTOS - SP

/vjvc

PASSIVO FICTICIO - A nota fiscal que registra operação de transferência de mercadorias entre matriz e filial não integra o Exigível por não configurar obrigação.

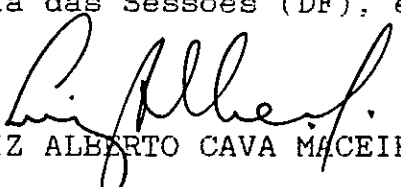
OMISSÃO DE MERCADORIAS NO ESTOQUE - A não inclusão de mercadoria adquirida no estoque final do período-base, acarreta a majoração dos custos do exercício com a conseqüente redução do lucro sujeito à incidência do imposto. O valor a ser atribuído a título de receita omitida é o valor do custo da mercadoria, salvo prova inconteste do valor da venda.

Recurso parcialmente provido.

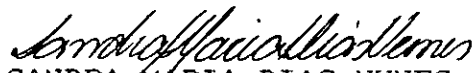
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DSF - SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e no mérito, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 5.649,62, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍ-
CIO DA PRESIDENCIA

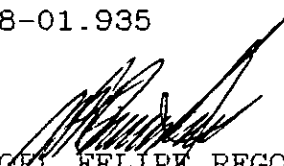

SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10845/006.793/92-93

Acórdão no. 108-01.935


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10845.006793/92-93

Recurso nº: 107.190

Acórdão nº: 108-01.935

Recorrente: DSF - SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

DSF - SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve integralmente o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1989.

As irregularidades apuradas pela fiscalização estão assim descritas no expediente de fls. 02:

1. OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pelo saldo irreal verificado em data de 31/12/88, na conta Fornecedores, no valor total de Cr\$ 5.951,70.

2. OMISSÃO DE RECEITA verificada pela aquisição de mercadoria, que não integrou o inventário em 31/12/88 e nem houve o registro de sua saída, configurando a presunção de sua comercialização, estimada em Cr\$ 7.357,68.

3. OMISSÃO DE RECEITA caracterizada por suprimentos de numerários feito ao caixa, no valor global de Cr\$ 2.500,00, por sócio da empresa, sem que tenha comprovado a sua efetividade, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores.

4. DESPESAS DESNECESSÁRIAS contabilizadas como despesas operacionais, não necessárias à atividade da empresa, por se tratar de "brindes" que não são de pequenos valores, no total de Cr\$ 2.307,00.

5. DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS através de documentação hábil e idônea, das despesas contabilizadas na conta

Acórdão nº 108-01.935

Processo nº 10845.006793/92-93

"Impressos e Material de Escritório", no valor de Cr\$ 1.580,00.

A autuação tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 154, 155, 157, 158, 175, 178, 179, 180, 181, 191, 192 e 387, incisos I e II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Tempestivamente, a autuada, usufruindo da prorrogação do prazo concedida nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, apresentou sua impugnação (fls. 42) alegando, em síntese, que:

- o auto de infração foi lavrado sem qualquer exame na contabilidade da empresa ou de ter feito qualquer perícia contábil, tendo sido levado pelo auditor já impresso e pronto para colher a assinatura de algum sócio. Alega que o procedimento fiscal adotado é nulo de pleno direito, pois que infringiu os preceitos legais aplicáveis à espécie;

- quanto à omissão de receita caracterizada pelo saldo irreal na conta Fornecedores, alega que as mercadorias constantes das Notas Fiscais emitidas por Rochem Ind. Com. Ltda e Móveis Gonzales Ltda foram regularmente entregues no estabelecimento da empresa, não havendo prova em contrário, apenas presunção por parte do autuante;

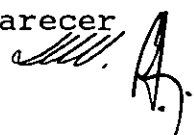
- com relação a despesa operacional não comprovada referente à compra de material de escritório, afirma que mercadoria adquirida através da NF nº 305 da empresa UNIFACS foi também entregue regularmente à empresa;

- quanto às despesas desnecessárias, alega que as importâncias glosadas referem-se a entrega de brindes a clientes preferenciais e que não existe impedimento legal para tal procedimento;

- relativamente aos suprimentos, alega que não há provas do empréstimo anunciado pelo autuante, razão pela qual deverá ser desconsiderado o lançamento. A autuada não trouxe qualquer documento para comprovar suas alegações.

Às fls. 50 são contraditados os argumentos da defesa, concluindo a fiscalização pela manutenção integral da exigência fiscal.

A autoridade de primeira instância, com fundamento do Parecer



Acórdão nº 108-01.935

Processo nº 10845.006793/92-93

elaborado pela Seção de Preparação de Julgamento de Tributos Diversos de fls. 54/60, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 01.

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar, a autuada reprisa os argumentos expendidos na peça vestibular, acrescentado que a Nota Fiscal nº 0080 da Rochem Indústria e Comércio Ltda não representa Passivo Fictício e nunca representou uma obrigação. Afirma que para ficar caracterizada a omissão de receita é necessário que uma obrigação já liquidada continue a figurar no passivo. Esclarece que a referida nota fiscal nunca representou uma obrigação porque trata-se de documento emitido pela ROCHEM e como destinatária a própria ROCHEM, isto é, nada mais é que um documento de transferência entre matriz e filial daquela empresa. Entende ainda que para ficar caracterizado o passivo fictício é necessário (1) a inexistência de saldo de caixa, (2) valor relevante e (3) a inexistência, no ativo, de valor idêntico. Considera precipitada e sem respaldo legal a presunção de comercialização de mercadoria sem o documentário fiscal e o arbitramento do seu valor. Quanto aos suprimentos de caixa, esclarece que a autoridade lançadora não questiona a origem dos recursos, limitando-se ao aspecto da efetividade na entrega.

Prosseguindo em suas razões, a autuada alega que "dizer que as despesas são desnecessárias porque não são de pequeno valor é negar como custo qualquer coisa de grande valor". Independentemente de valor, a empresa muitas vezes necessita oferecer brindes, seja para quem for, tornando-se, portanto, necessários à atividade empresarial.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.935

Processo nº 10845.006793/92-93

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Preliminarmente cumpre esclarecer que a recorrente labora em equívoco ao afirmar que o auto de infração é nulo porque lavrado em desacordo com os preceitos legais. Segundo de infere do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, são nulos os atos, termos, despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Embora outros motivos possam também causar a nulidade dos atos processuais, não vejo no presente lançamento qualquer ofensa aos preceitos legais capazes de anular o feito fiscal. Ademais, a recorrente tomou ciência de todos os atos e termos, circunstância que lhe permitiu ampla defesa. Por estas razões, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto à omissão de receitas, são três as irregularidades apuradas, todas elas situadas no campo das presunções legais:

A primeira, caracterizada pelo saldo irreal verificado em 31/12/88 na conta Fornecedores - passivo fictício. Mansa e pacífica é a jurisprudência dominante neste Pretório no sentido de que a manutenção no Exigível de obrigações já pagas ou incomprovadas constitui presunção de omissão de receita. Contudo, entendo insubsistente o lançamento em relação à Nota Fiscal nº 0080 emitida pela ROCHEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 13) porque trata-se de operação de transferência de mercadoria entre matriz e filial e não de obrigação capaz de configurar um passivo. Assim, deve ser excluída desta matéria, a importância de Cz\$ 1.591.940,00 (Cr\$ 1.591,94).

Quanto a segunda, trata-se de mercadoria que não integrou o inventário em 31/12/88, circunstância que provoca aumento do custo do exercício e, conseqüentemente, redução do lucro sujeito à incidência do imposto. O valor da omissão atribuído pelo Fisco incorpora o percentual de 122,96% aplicado sobre a importância da nota fiscal correspondente, a título de margem de lucro (Cz\$ 3.300.000,00 x 122,96 % = Cz\$ 7.357.680,00), percentual este obtido mediante dados constantes da Declaração de Rendimentos da recorrente, cujas cópias não se encontram anexadas

Acórdão nº 108-01.935

Processo nº 10845.006793/92-93

aos autos. Inobstante a ausência deste documento, não concordo com a metodologia adotada pela fiscalização, pois é vedado ao Fisco presumir receita ou lucro, exceção feita às hipóteses legalmente previstas, situadas, como já disse, no campo das presunções legais. Admitir aplicar o percentual de margem de lucro sobre uma situação já definida como omissão de receita por presunção legal, seria presumir em cima de uma presunção. Por esta razão, entendo que a omissão de receita, neste caso, é de Cz\$ 3.300.000,00 (Cr\$ 3.300,00).

A terceira, caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelos sócios sem a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos. Aqui também a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que este dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis.

Quanto às despesas de brindes, e inobstante os argumentos tecidos pela recorrente, é de se manter o lançamento. A dedutibilidade dos dispêndios realizados com brindes requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da sua necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora.

Por fim, e relativamente às despesas com "Impressos e Material de Escritório", a recorrente não trouxe aos autos a documentação que afirma comprovar tal despesa. Portanto, mantém-se a glosa.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeita a preliminar argüida, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 5.649.620,00 (Cr\$ 5.649,62) da rubrica omissão de receita.

Brasília (DF), 25 de abril de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

